Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2007/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9402/2020
PROTOCOLO	: 2053320
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JANINE DE LIMA BRUNO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA AO SICOM – RECOMENDAÇÕES.

1. Encaminhada a prestação de contas instruída com todos os documentos regulares exigidos, que revelam conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto à falha apurada (ausência de notas explicativas) que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, as contas de gestão merecem a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação ao responsável pelo Órgão para que, nas próximas prestações de contas de gestão, as notas explicativas sejam elaboradas, encaminhadas e publicadas conjuntamente com as DCASP, cumprindo assim sua função, por serem parte integrante dos Demonstrativos Contábeis, conforme determina o MCASP.

2. É cabível a recomendação ao responsável atual do Órgão para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, evitando que a falha quanto à remessa intempestiva ao SICOM volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (AGETRAN)**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Janine de Lima Bruno** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21,

inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão, para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, as Notas Explicativas sejam elaboradas, encaminhadas e publicadas conjuntamente com as DCASP, cumprindo assim sua função, por serem parte integrante dos Demonstrativos Contábeis, conforme determina o MCASP; e pela **recomendação** ao responsável atual do Órgão, para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer (Remessa Intempestiva ao SICOM).

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (AGETRAN), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "PE" nº 09/2017 (fl. 14) feita pelo Sr. Marcos Marcello Trad (Prefeito Municipal - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Munícipios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 2047/2021, fls. 393/406), manifestou-se da seguinte forma:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Quadro presente no item 2.2.1.
4.2.3	Inconformidade no demonstrativo	MCASP 7ª ed.	Ajuste de exercícios anteriores sem apresentação de Notas Explicativas.

"Em face do exposto na presente análise, **ressalvados os achados acima descritos**, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 4256/2020 (fls. 408/415), opinando da seguinte forma:

"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9069/2021, fls. 416/419):

"I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo

Grande, gestão da Sra. **JANINE DE LIMA BRUNO,** Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista ao ajustes de exercícios anteriores sem apresentação das Notas Explicativas; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular;

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (AGETRAN), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29.03.2019 (data de autuação do protocolo, fl. 02), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "A". **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B", da mesma resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 394).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Campo Grande/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 5.950/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 58.770.000,00 (Cinquenta e oito milhões e setecentos e setenta mil reais) para a operacionalização da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais por anulações proporcionando a redução no orçamento da Agência Municipal epigrafada em R$ 2.707.550,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 58.770.000,00, foi alterado para R$ 56.062.450,00 conforme registros no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 28), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 68/70) e o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 29/37) e Decretos (fls. 47/67).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 27) o qual evidencia receita orçada de R$ 39.209.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 15.970.847,97.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 28), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 56.062.450,00 e empenhada na ordem de R$ 47.790.484,71.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 68/70), Financeiro (Anexo 13, fls. 71/72), Patrimonial (Anexo 14, fls. 73/74), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 75/76) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 78/79) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, vigente no exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 2047/2021, fls. 393/406), que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, **ressalvado os achados constantes no quadro abaixo, está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	Quadro presente no item 2.2.1.
4.2.3	Inconformidade no demonstrativo	MCASP 7ª ed.	Ajuste de exercícios anteriores sem apresentação de Notas Explicativas.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 4256/2021, fls. 408/415) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade com Ressalva**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018. **Adicionalmente**, opinou que, as falhas elencadas não impedem a declaração de regularidade com ressalva no tocante as demonstrações contábeis, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 9069/2021, fls. 416/419) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou a necessidade de recomendação para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, as Notas Explicativas sejam elaboradas, encaminhadas e publicadas conjuntamente com as DCASP, cumprindo assim sua função, por serem parte integrante dos Demonstrativos Contábeis, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008.

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade documental apontada (Ausência de Notas Explicativas - **Fato ressalvado**) pela competente equipe técnica da DFCGG, pela d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS (AGETRAN), relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Janine de Lima Bruno (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do

art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão, para que nas próximas Prestações de Contas de Gestão, as Notas Explicativas sejam elaboradas, encaminhadas e publicadas conjuntamente com as DCASP, cumprindo assim sua função, por serem parte integrante dos Demonstrativos Contábeis, conforme determina o MCASP;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável atual do Órgão, para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer (Remessa Intempestiva ao SICOM); e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pelas recomendações ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm